

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

#### EMENDA Nº - CCJ

(Modificativa)

**Dê-se aos incisos III e IV do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, as seguintes redações:**

*“Art. 2º Para os fins desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:*

.....

.....

*III – excedente em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos a ser repartida entre a União e o contratado, segundo critérios definidos em contrato, resultante da diferença entre o volume total da produção e as parcelas relativas ao custo em óleo e aos royalties;*

*IV – área do pré-sal: região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices estabelecidas no Anexo desta Lei;”*

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é alterar a redação dos incisos III e IV do art. 2º do Projeto de Lei, pelos motivos a seguir expostos.

Com a alteração do inciso III do art. 2º, exclui-se a referência ao art. 47 do Projeto de Lei, que trata da aplicação do regime de partilha de produção a blocos localizados em terra. O art. 47 foi objeto de outra emenda apresentada nesta mesma data, razão pela qual é imperativo que estas emendas sejam apreciadas em conjunto.

O inciso IV do art. 2º, por sua vez, define “área do pré-sal” como sendo, além da superfície poligonal definida no anexo do Projeto de Lei, outras regiões que venham a ser determinadas em ato do Poder Executivo, de acordo com a “evolução do conhecimento geológico”. A presente emenda pretende restringir a possibilidade de o Poder Executivo determinar, discricionária e subjetivamente, novas áreas como sendo estratégicas.

Os parâmetros para a definição do que venha a ser “evolução do conhecimento geológico” não são previstos no Projeto de Lei. Em outras palavras, o Poder Executivo não terá qualquer restrição para estender o regime de partilha de produção a novas áreas ou mesmo a áreas já conhecidas.

Isso pode representar uma enorme insegurança para o setor, na medida em que a descoberta de qualquer nova fronteira petrolífera no País – ainda que efetivamente não se caracterize como de baixo risco exploratório e elevado potencial produtivo – poderá ser indiscriminadamente enquadrada no conceito de “área estratégica” e, como tal, tornar-se sujeita ao regime de partilha de produção.

Além do exposto, é importante destacar a implicação grave que a possibilidade de aplicação do conceito de “áreas estratégicas” poderá trazer para o pacto

federativo, pois o regime de partilha altera significativamente a distribuição de royalties em comparação com o regime de concessão.

Dessa forma, ao manipular a definição de “área estratégica” e, consequentemente, determinar a adoção do regime de concessão ou de partilha da produção, na prática, o Poder Executivo acabaria por definir, isoladamente, como se daria a distribuição de royalties entre os Estados, o que pode gerar instabilidade na distribuição dessas receitas, além de grandes impactos na arrecadação dos Estados e Municípios envolvidos.

Por tudo isso, seria de todo recomendável que a extensão do novo regime para áreas outras que não a área do pré-sal (já devidamente delimitada no anexo do Projeto de Lei) dependesse de lei específica, naturalmente precedida de discussões no Congresso Nacional, onde o tema seria adequadamente considerado, de forma democrática e legítima.

Em face de todo o exposto, e para manter coerência com a proposta de supressão do conceito “áreas estratégicas” propõe-se que os incisos III e IV do art. 2º do Projeto de Lei sejam alterados, de modo que o conceito de “área estratégica” não permaneça no texto legal. Caso o Poder Executivo deseje estender o novo regime de partilha de produção para outras áreas além das áreas do pré-sal, deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional um novo projeto de lei para essa finalidade específica.

Por fim, para que se preserve a finalidade desta emenda, torna-se imperativo que seja ela considerada em conjunto com a emenda que suprime o inciso V do art. 2º, o inciso V do art. 9º e o art. 47; e a emenda que altera os arts. 1º; 3º; 6º, parágrafo único; 7º, *caput*; 36, *caput*; 37; e 55 (no que se refere à alteração do art. 23 da Lei 9.478 de 1997), todas apresentadas nesta data e relativas ao mesmo Projeto de Lei.

Sala da Comissão,

Senador **ADELMIR SANTANA**